



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0908/2025

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Em suma, trata-se de Autora, de 86 anos de idade, com diagnóstico de lesão tumoral extensa na topografia do joelho direito, com histopatológico indicando sarcoma pleomórfico indiferenciado. Foi internada no Hospital Estadual Alberto Torres (HEAT) para tratamento com antibiótico venoso por infecção secundária da ferida. No momento, regular estado geral, hemodinâmica e respiratório estáveis. Foi relatado que a regulação para unidade oncológica de referência para esse perfil de tumor deve ser em caráter de urgência, haja vista gravidade do quadro, com possibilidade de evolução para progressão da doença e, até, óbito em caso de não tratamento adequado (Evento 1, LAUDO3, Página 8).

Foi pleiteada transferência para unidade hospitalar dotada de serviço especializado em oncologia preferencialmente o Hospital do Câncer – INCA e tratamento oncológico (Evento 1, INIC1, Páginas 1 e 4).

Os sarcomas musculoesqueléticos são doenças raras que exigem atenção. Frequentemente, apresentam alto grau de malignidade ao diagnóstico e se subestimados podem evoluir de forma agressiva local e sistemicamente. Apresentam-se como sarcoma de partes moles e sarcomas ósseos, sendo os de partes moles quatro a cinco vezes mais comuns. A maioria dos sarcomas de partes moles ocorre nos membros. Os subtipos mais comuns nas crianças e adolescentes são o rabdomiossarcoma e o sarcoma sinovial, nos adultos o sarcoma pleomórfico indiferenciado (SPI); todos de alto grau de malignidade histológica. Como em todos os cânceres, o fator prognóstico mais importante é a doença metastática. Na sua vigência, a taxa de sobrevida global cai em torno de 20 a 30%.

Inicialmente cabe destacar que, o que tange à instituição de destino pleiteada para o atendimento especializado da Demandante – Hospital do Câncer – INCA, elucida-se que o fornecimento de informações acerca da indicação a instituições específicas não consta no

escopo de atuação deste Núcleo, considerando que o acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Este é responsável pela regulação das vagas, nas unidades de saúde cadastradas no CNES, sob a modalidade de serviços especializados.

Diante o exposto, informa-se que transferência para unidade hospitalar dotada de serviço especializado em oncologia e o tratamento oncológico pleiteados estão indicados ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 1, LAUDO3, Página 8).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que o tratamento pleiteado está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7. Assim como, informa-se que o leito requerido é padronizado pelo SUS, conforme a tabela SIGTAP.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II) e verificou que ela foi inserida em 24 de junho de 2025, sob o ID 6714417, com solicitação de internação, pela unidade solicitante Hospital Estadual Alberto Torres, para tratamento cirúrgico de lesões extensas c/ perda de substância cutânea (0413040178) e situação internada na unidade executora Hospital do Câncer I – INCA I, sob a responsabilidade da central regulação CREG-METROPOLITANA II.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, com a devida realização da transferência, da Autora, pleiteada para unidade de saúde especializada, que integra a Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para sarcoma pleomórfico indiferenciado.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde